CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 567/2013.

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Cultura de Salvador – SMC e dá outras providências.

PARECER

Sistema Municipal de Cultura. Projeto de iniciativa do Executivo Municipal. Cumprimento do §2°, do Art. 216-A, da Constituição de 1988. Aprovação pela CCJ da Proposição e das Emendas apresentadas. Compatibilidade às normas financeiras e orçamentárias. Aprovação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à esta Casa Legislativa pelo Exmº. Prefeito Municipal, através da Mensagem 08/2013, cuja finalidade é instituir um novo modelo de gestão das políticas culturais na cidade, aproveitando parte da estrutura já existente.

A sua finalidade, segundo se extrai da justificativa, é servir como instrumento de articulação, gestão e fomento e promoção das políticas públicas de cultura, cujos objetivos específicos estão bem definidos no Art. 2°, do Projeto.

Cumpre ressaltar, que a sua criação visa atender a alteração ocorrida na Constituição da República, pela criação do Art. 216-A, em virtude da Emenda Constitucional n° 71, de 29 de novembro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura.

Segundo o §2°, do Art. 216-A, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar os seus respectivos sistemas locais, valendo ressaltar a importância desta medida do Executivo, a demonstrar o seu compromisso e interesse

em instituir políticas culturais fundadas em uma gestão eficiente e programada.

O presente Projeto, após recebido pela Mesa da Câmara, foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, momento em que sofreu alterações, tendo sido analisado e aprovado com quinze emendas.

Extrai-se da mensagem apresentada, que o Executivo Municipal pretende combater o anterior cenário vivenciado por Salvador, no qual a ausência de recursos e estratégias, a descontinuidade de políticas e projetos, afetaram o funcionamento e a operacionalidade da Fundação Gregório de Matos, do Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Merece destaque a previsão de autonomia do Sistema, contando com receitas próprias decorrentes do Fundo Municipal de Cultura, consoante previsão no Art. 18, do Projeto, o que permitirá um verdadeiro avanço e uma melhor adoção de políticas públicas eficientes neste setor.

2. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS.

Além da legitimidade conferida pelo §2°, do Art. 216-A, da Carta Constitucional, efetivamente se verifica a incidência do Art. 30, I e II, desse mesmo diploma, pois, estar-se-á suplementar legislação federal, tratando de interesses locais.

Observe-se, também, que está sendo proposta a instituição de sistema, bem como a criação de fundo, com receita própria, ou seja, versa-se sobre matéria financeira, Projeto de Lei cuja iniciativa é privativa do Executivo Municipal, por força do Art. 176, do Regimento Interno desta Casa.

Reitere-se que o Projeto ora sob análise propõe um novo modelo para as políticas municipais relacionadas à Cultura, criando Órgãos, a exemplo Conselho Municipal de Política Cultural e a Conferência Municipal de Cultura, para adequar o Município de Salvador à realidade atual, substituindo figuras antigas, que deixarão de existir pela revogação das Leis 6.914/2005 e 7.315/2007, conforme Art. 31 do Projeto.

Importante também frisar a criação do Fundo Municipal de Cultura, previsto nos Arts. 17 e 18, que integrarão o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, além de garantir autonomia administrativa ao Sistema Municipal de

Cultura, avanço importante no desenvolvimento das políticas e medidas pretendidas.

As quinze Emendas apresentadas e aprovadas pela CCJ, efetivamente serviram para aperfeiçoar o Projeto, instituindo melhorias no seu texto, as quais contribuirão para uma melhor execução dele.

Por fim, analisando todo o texto da proposição legislativa, assim como das Emendas, não foi identificada nenhuma transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), à Lei 4.320/64, ao Regimento Interno desta Casa, ao Códigos Tributários Nacional e Municipal, nem à Lei Orgânica de Salvador.

3. CONCLUSÃO.

A Proposição do Executivo Municipal visa atender ao paradigma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que inseriu o Art. 216-A, na Carta Constitucional.

Conforme pontuado acima, o Projeto em tela visa estabelecer uma gestão eficiente das políticas públicas relacionadas à cultura, promovendo o fomento e preservação das manifestações culturais, através de medidas e instituições inseridas em Sistema de Cultura com autonomia financeira, administrativa e objetivos bem delineados.

Sob o aspecto da legalidade, identifica-se total compatibilidade às normas financeiras e orçamentárias, não existindo óbice algum à sua aprovação, sendo o presente opinativo neste sentido.

É o parecer.

S.m.j.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

CLAUDIO TINOCO
Vereador